

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA (CCTCI).**

**PROJETO DE LEI Nº 3 684, DE 2004
(Apensado: PL 2.469/2007)**

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas desenvolvimento de programas de computador livres.

Autor: Dep. Carlos Eduardo Cadoca (PMDB-PE)

VOTO EM SEPARADO

Deputado Jorge Bittar

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise cria incentivos creditícios às empresas de desenvolvimento dos programas de computador livres, *software* livre, assim definidos pelo autor da proposição como aqueles “cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, cessão, distribuição, redistribuição, adaptação, alteração de suas características originais, melhoramento ou análise de seu funcionamento”. O PL também cria um Fundo de Aval que tem por objetivo oferecer garantias complementares para os empréstimos contraídos no escopo da proposição. Este fundo tem como fonte de recursos, entre outras, dotações orçamentárias da União e taxas cobradas dos tomadores de empréstimos para projetos de desenvolvimento de *software* livre. Já o Projeto de Lei nº 2.469, de 2007, de autoria dos Deputados Paulo Teixeira e Jorge Bittar, apensado à proposição original, pretende reservar 20% dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação (CT-Info) para financiamento de projetos de desenvolvimento de *software* livre.

A matéria foi distribuída às Comissões de (i) Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; (ii) Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; (iii) Finanças e Tributação (mérito) e (iv) Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Relator nesta Comissão, Dep. Sandro Alex, tem o entendimento que o estímulo deva ser dado a todos os tipos de *software*, alegando que as empresas mais inovadoras adotam código fechado e que o modelo de *software* livre teria a desvantagem de os desenvolvedores não serem remunerados pela venda do *software*.

É o relatório.

II- VOTO

Com a devida vênia, entendemos que o texto sugerido pelo Dep. Sandro Alex, apesar de bem intencionado, foge do objetivo apresentado pelos PLs nº 3.684/2004 e nº 2.469/2007, que tratam especificamente de programas de computador livres.

Sugerimos, portanto, voto em separado, para a aprovação conjunta de ambos os projetos acima referidos, na forma apresentada a seguir.

Em tempo de espionagem em larga escala, como o denunciado por Edward Snowden, imperativo que se invista mais em programas de computador livres, que por definição possuem seus códigos de programação abertos, o que possibilita auditoria independente e transparente, para se averiguar eventuais falhas, vulnerabilidades e brechas que possam propiciar espionagem tanto industrial, como governamental.

Não é à toa que instituições como FBI (*Federal Bureau of Investigation*), Casa Branca, Pentágono, Exército dos EUA, e diversos outros órgãos e instituições utilizam programas de computador livres. Porque a segurança é muito superior em relação aos programas de computador proprietários com código fechado; já que apenas a empresa desenvolvedora é que pode auditar e procurar por falhas na programação. Ao passo que os programas de computador livres proporcionam que qualquer técnico possa auditar, estudar e avaliar o programa em busca de falhas e vulnerabilidades.

Ademais, os programas de computador livres proporcionam capacitação tecnológica descentralizada. Qualquer jovem programador pode estudar, adaptar e melhorar o programa. Essa capacitação é essencial para propiciar independência tecnológica e inclusão digital, num país de grande desigualdade social, apesar dos avanços consideráveis nos últimos dez anos.

Os programas de computador livres têm vantagens econômicas na sua adoção por se ter a liberdade de escolha para sua manutenção e evolução, sendo uma alternativa adotada por diversos grandes grupos privados como IBM, Mercedes-Benz, General Motors, Boeing, entre dezenas de outros; bem como por prefeituras e Estados no Brasil, e por empresas brasileiras, como Votorantim, Casas Bahia, Grupo Pão de Açúcar, Petrobrás, Banco do Brasil, dentre outras.

Cumpramos ressaltar, ademais, que na área dos direitos de propriedade intelectual a balança comercial do Brasil é negativa em mais de USD \$3 bilhões de dólares, sendo o principal motivo o envio de royalties ao exterior, devido ao uso de programas de computador proprietários (dados do Banco Central do Brasil, 2012).

Lembramos também que a área de informática, incluindo programas de computador proprietários, já possui uma série de incentivos e benefícios legais tais como a Lei de Informática, (Lei 8.248/1991), Lei do Bem (Lei 11.196/2005), através do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – Repes, Lei 11.774/2008, que exclui do

lucro líquido os custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programa de computador, para efeito de apuração do lucro real, sem prejuízo da dedução norma, entre outros.

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PL 3.684/2004 e PL 2.469/2007 apensado, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em maio de 2014.

Jorge Bittar
Deputado Federal

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA (CCTCI)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 3.684, DE 2004
(Apensado PL 2.469/2007)**

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres e sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação - CTInfo para financiar o desenvolvimento de programas de computador livres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres, bem como sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação – CTInfo, criado pela Lei nº 10.176 de 11 de janeiro de 2001 para financiar o desenvolvimento de programas de computador livres.

Art. 2º Entende-se por programa de computador livre ou “software livre” o programa de computador cuja licença de direitos autorais ou de qualquer tipo de direito de propriedade intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua execução, uso, adaptação, reprodução, cessão, distribuição ou redistribuição, sendo certo que qualquer adaptação, se posteriormente distribuída, deverá manter a mesma licença original.

Art. 3º A concessão de linhas de crédito produtivo pelas instituições oficiais de crédito federais e seus agentes financeiros ocorrerá com juros reduzidos sempre que:

- I – os recursos financeiros forem destinados exclusivamente a possibilitar a criação ou atualização de programas de computador livres; e
- II – o beneficiário estiver devidamente registrado como empresa de desenvolvimento de programas de informática há pelo menos um ano na junta comercial da localidade em que opera.

Art. 4º Os juros das linhas de crédito a que se refere o art. 3º desta Lei deverão sofrer redução de:

- I – dois pontos percentuais ao ano em relação à taxa praticada em operações normais, caso a empresa seja enquadrada como de médio ou grande porte;
- II – três pontos percentuais ao ano em relação à taxa normal, se a empresa for enquadrada como microempresa ou de pequeno porte.

Art. 5º Fica instituído Fundo de Aval com o objetivo exclusivo de oferecer garantias complementares, nos empréstimos contraídos pelas empresas mencionadas no art. 1º.

§ 1º A gestão do Fundo será exercida por órgão e na forma a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 2º Para a concessão do aval, o órgão gestor do Fundo deverá firmar acordo prévio com as instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros, por meio do qual aquele assegurará a estes, o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplência do mutuário.

§ 3º O aval do Fundo terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar setenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

§ 4º Poderão candidatar-se a obter aval, as empresas que, por dois anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao Fundo, na forma e valor a serem estabelecidos em regulamento.

§ 5º Para obtenção de novos avais, o contratante deverá ter recolhido a taxa referida no parágrafo 4º por mais um período de dois anos, bem como haver quitado os financiamentos obtidos.

§ 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a quatro por cento do valor do financiamento contratado.

§ 7º Constituem recursos do Fundo:

- I - recursos orçamentários da União;
- II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos §§4º, 5º e 6º deste artigo;
- III - contribuições, doações e recursos de outras origens;
- IV - retornos e resultados das aplicações financeiras do Fundo.

Art. 6º Ao darem publicidade à abertura de crédito destinado ao fomento à produção de programas de computador livres, os agentes financiadores oficiais deverão divulgar explicitamente as diferenças entre as taxas cobradas de acordo com o disposto no art. 4º desta Lei e as demais taxas de juros

normalmente praticadas por essas instituições.

§ 1º A publicidade veiculada deverá mencionar de forma clara e expressa que, para os mesmos prazos de pagamento das parcelas dos empréstimos, percentuais da dívida amortizadas a cada parcela, garantias apresentadas e percentuais tributários aplicáveis, dentre outras características, há diferenças nas taxas de juros cobradas entre as linhas de créditos destinadas à produção de programas de computador livres e os demais empréstimos oferecidos pelo agente financiador oficial à produção de outros softwares ou hardwares. § 2º Ao firmar o instrumento contratual de financiamento, a instituição financiadora oficial exigirá que a empresa beneficiada comprove a finalidade do empréstimo.

Art. 7º Caso os recursos sejam utilizados com fins diversos aos estabelecidos com base nesta Lei, a empresa beneficiária do empréstimo estará sujeita às seguintes penalidades, aplicáveis cumulativamente:

I – cassação do registro comercial;

II – pagamento de multa de 10 (dez) até 50% (cinquenta por cento) do valor total do empréstimo;

III – devolução do valor contratado, acrescido da taxa de juros contratada.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deste artigo será definido na razão inversa da utilização dos recursos contratados para os fins elencados por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de encerramento das atividades da empresa, tendo essa baixado o seu CNPJ ou não, assumirá a responsabilidade pelo empréstimo contratado e os encargos devidos, o seu proprietário ou sócio majoritário.

§ 3º As instituições oficiais de crédito e seus agentes financeiros poderão firmar convênios com outras instituições governamentais, com a finalidade de possibilitar uma melhor fiscalização sobre a utilização dos recursos contratados.

Art. 8º Vinte por cento (20%) dos recursos do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação - CTInfo devem ser destinados ao desenvolvimento de programas de computador livres.

Art. 9º Poderão solicitar o financiamento previsto no art. 8º desta Lei, a qualquer tempo, combinando recursos reembolsáveis e não-reembolsáveis, empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa, cooperativas e outras instituições públicas ou privadas, inclusive comunidades de desenvolvedores, através de editais lançados pelo CTInfo.

Art. 10 Os projetos de programas de computador livres previstos nos arts. 8º e 9º desta Lei deverão ser aprovados por um conselho instituído por portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com participação majoritária de membros da comunidade de programas de computador livres.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Jorge Bittar
Deputado Federal